

ARTIGO

**“MOÇA DIREITA”:  
O DISCURSO ACERCA DA SUBJETIVIDADE FEMININA**

LIANE VIZZOTTO

Doutora em Educação (Unisinos)  
Instituto Federal Catarinense (IFC) – Campus Concórdia  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8002-981X>

RENATA LEWANDOWSKI MONTAGNOLI

Mestranda em Educação (IFC)  
Rede Municipal de Ensino de Itapema/SC  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5371-0522>

**RESUMO:** Este artigo tem como temática a inferiorização e a moralização da mulher na sociedade, ontem e hoje. A análise realizada tem como base um processo crime do município de Tijucas/SC da década de 1960 e o objetivo do trabalho é analisar os discursos vigentes, especialmente à época, sejam eles do campo jurídico, médico ou religioso. A pesquisa utiliza-se da abordagem conceitual e histórica, por meio da técnica documental e bibliográfica sobre o tema. Os principais autores que oferecem base à análise são Foucault (2002; 2004), Gavron (2002), Matos (1997; 2000) e Figueiredo (1997). Os achados evidenciam como os discursos ora analisados foram fundamentais para legitimar a inferioridade feminina nas relações da vida pública ou privada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Relações de gênero. Análise do discurso. Moralidade e inferioridade feminina.

## **“RIGHT GIRL”: THE DISCOURSE ABOUT FEMALE SUBJECTIVITY**

**ABSTRACT:** This article has as its theme the inferiorization and moralization of women in society, in the present and past days. The analysis carried out is based on a criminal process from the 1960s in the city of Tijucas/SC from the 1960s and the objective of this work is to analyze the current discourses, especially at the time they happened, whether in the legal, medical or religious fields. The research uses the conceptual and historical approach, through documental and bibliographic technique on the subject. The main authors who support the analysis are Foucault (2002; 2004), Gavron (2002), Matos (1997; 2000) and Figueiredo (1997). The findings show how the discourses analyzed herein were essential to legitimize female inferiority in the relationships in public or in private life.

**KEYWORDS:** Gender relations. Discourse analysis. Female morality and inferiority.

Recebido em: 23/06/2021

Aprovado em: 05/07/2021

DOI: <http://dx.doi.org/10.23925/2176-2767.2021v72p57-80>

## Introdução

O presente trabalho é resultado de um estudo bibliográfico e documental sobre gênero, realizado a partir de uma análise histórica e conceitual de um processo crime ocorrido na década de 60, do século passado, na cidade de Tijucas – situada no Vale do Rio Tijucas, no estado de Santa Catarina – Sul do Brasil. O referido processo crime trata sobre a intimidade de um casal de namorados que, na época, mantinha conjunções carnais (relações sexuais) das quais resultou uma gravidez. O artigo foi construído a partir de leituras feitas das obras de Foucault (2002; 2004), Gavron (2002), Matos (1997; 2000) e Figueiredo (1997), entre outros autores, e objetiva analisar os discursos vigentes, especialmente à época, sejam eles do campo jurídico, médico ou religioso.

A história que dá origem ao processo se desenrola a partir do momento em que o namorado da jovem Maria<sup>1</sup> não quis casar-se após saber que a namorada estava grávida e decidiu fugir para outra cidade. O pai da jovem ingressou com um processo na justiça, pois queria obrigá-lo a casar, fato que não ocorreu. Ao final do processo, em sua sentença, o juiz alega que a jovem ficou “inutilizada perante os preconceitos da sociedade”. Ser considerada “inutilizada” numa sociedade com fortes valores morais não era fácil para uma jovem moça de uma cidade interiorana. A sentença do juiz só reforça que a figura feminina, ontem e hoje, é vítima de inúmeros preconceitos e de discriminações, principalmente aqueles marcados pelo discurso jurídico, médico, religioso e do patriarcado.

A figura feminina, dentro desse discurso patriarcal, é associada à inferioridade e à incapacidade, necessitando esta de uma figura masculina ao seu lado para lhe possibilitar capacidade. Tal figura pode ser o pai, o marido, os filhos homens ou algum familiar da linhagem masculina. Às mulheres cabe o papel de ser coadjuvante de suas próprias histórias, ou, em outras palavras, ser “o segundo sexo”, como retratado por Simone de Beauvoir no livro *O Segundo Sexo*. Os discursos autorizados constroem essa

---

<sup>1</sup> Maria é um nome fictício dado à jovem, vítima do processo crime, para preservar a identidade dela e dos demais envolvidos no processo.

narrativa de inferioridade, uma vez que representam a normatividade heterossexual, branca, masculina e de classe média. De acordo com Luiz *et al.* (2019), para entender um discurso, é necessário perceber os enunciados, as relações históricas e o cotidiano da época, como entendia Michel Foucault.

O caso analisado remete ao ano de 1960, contudo, as análises feitas em relação à figura da mulher e os papéis de gênero imbuídos são atemporais, pois, hoje, mais de 60 anos depois, ainda continuamos discutindo e analisando a conduta das mulheres, com discursos que as qualificam como *direitas, de família e recatadas* e as desqualificam como *inferiores*. De acordo com Rago (1998) e Michelle Perrot, nos anos 1980, se perguntava se seria possível pensar numa história das mulheres, uma vez que muitos argumentavam que elas interagiam com os homens enquanto figuras familiares ou profissionais. Essa ideia é enraizada na concepção de que a historiografia que aborda as mulheres como categoria de análise não seria possível de ser estudada se não estivesse atrelada à figura masculina. Todavia, os estudos que abordam a pesquisa sobre mulheres e gênero têm “[...] características basicamente relacionais, a categoria gênero procura destacar que os perfis de comportamento feminino e masculino definem-se um em função do outro” (MATOS, 1997, p. 97). Portanto, analisar a história sob a perspectiva feminina não exclui os homens, e sim toma como base de análise as mulheres (e outros grupos marginalizados historicamente) e suas vivências.

As reflexões neste artigo estão divididas em seções, a saber: *Aqueles que falam e aquelas que calam*, cujo conteúdo apresenta o caso do processo crime e reflete sobre a condição da mulher a partir do olhar religioso/cristão; *Moça direita, recatada e honesta: quando a sociedade categoriza e a lei moraliza*, que mostra como a legislação brasileira, à época dos fatos, tratava da mulher e sua condição social e familiar; *O discurso autorizado, a subjetividade violada*, que toma, a partir dos fatos analisados no processo, as impressões dos membros que prestaram seus depoimentos e visões acerca dos fatos. A visão da área médica, demonstrada nesta seção, ajuda a legitimar discursos sobre a imagem de inferioridade da mulher.

### **Aqueles que falam e aquelas que calam**

No começo do mês de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>2</sup> iniciou o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)<sup>3</sup> nº 779, que versa sobre a tese da legítima defesa da honra, ainda hoje utilizada nos tribunais do país para justificar e legitimar os crimes de feminicídio e outros tipos de violência contra as mulheres. Essa tese entende que o acusado (homem) comete o crime contra a vítima (mulher) para defender sua honra, como se a violência tivesse qualquer justificativa legal. Esse pensamento de justificar o injustificável baseia-se na ideia de que a honra do homem vale mais que a vida e a integridade de uma mulher, o que materializa a banalização da violência, da misoginia e do machismo.

No Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao final do julgamento (12 março de 2021) da ADPF 779, por unanimidade, os/as ministros/as decidiram que é inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra<sup>4</sup>. Essa decisão demonstra o quanto nossa legislação ainda tem resquícios patriarcais e machistas que submetem as mulheres a subcategorias na questão de direitos e cidadania, fato que é revelador de que ainda precisamos avançar muito para a efetivação da igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Homens foram absolvidos de seus crimes por alegarem a *legítima defesa de sua honra*, e mulheres foram mortas, agredidas, violentadas e humilhadas por serem mulheres, ou o segundo sexo. O Código Penal brasileiro sustentou, até 2005, a expressão “mulher honesta” (TERMO..., 2005,

---

<sup>2</sup> STF julga a tese de legítima defesa da honra. *Gazeta do povo*. 08 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/stf-julga-tese-da-legitima-defesa-da-honra/>. Acesso em: 09 mar. 2021.

<sup>3</sup> “Esta ação está prevista no art. 102, § 1º da CF, tendo sido regulamentada pela Lei nº 9.882/1999. ‘A ADPF vem completar o sistema de controle de constitucionalidade concentrado, uma vez que a competência para sua apreciação é originária e exclusiva do Supremo Tribunal Federal’. Tem como objeto ‘[...] a possibilidade de impugnação de atos normativos municipais em face da Constituição Federal e o cabimento da ação quando houver controvérsia envolvendo direito pré-constitucional [...], podendo, por meio dela, ser impugnado qualquer ato do Poder Público de que resulte lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental decorrente da Constituição Federal’. As decisões do STF em sede de ADPF nortearão o juízo sobre a legitimidade ou a ilegitimidade de atos de teor idêntico editados pelas diversas entidades federadas.” (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 852-853 *apud* MONTAGNOLI; VIZZOTO, 2021, p. 291).

<sup>4</sup> STF proíbe por unanimidade uso do argumento da legítima defesa da honra por réus de feminicídio. 13 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/13/stf-proibe-por-unanimidade-uso-do-argumento-da-legitima-defesa-da-honra-por-reus-por-feminicidio.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2021.

on-line), como uma forma de desqualificar as mulheres vítimas de violência, pois, pela lógica semântica do termo, algumas mulheres eram consideradas *honestas*, já outras não, portanto, essas eram menos vítimas, lógica que se caracteriza como perversa que revitimiza a mulher e a desqualifica perante a barbárie da qual ela foi vítima. Conforme Figueiredo (1997, p. 39):

O discurso legal caracteriza-se por um discurso hierárquico e dominante, baseado numa estrutura de exclusão e discriminação de várias minorias sociais, como os pobres, os negros, os homossexuais, as mulheres etc. A especificidade da linguagem jurídica, e as restrições educacionais quanto a quem pode militar na área (advogados, juízes, promotores etc.), são apenas algumas das estratégias utilizadas pelo sistema jurídico para manter o discurso legal inacessível à maioria das pessoas, e desta forma protegê-lo de análises críticas.

Os estudos de gênero buscaram dar luz a essas problemáticas que envolvem a condição feminina na sociedade, e, nas palavras de Matos (2000), os estudos de gênero são um campo minado. A autora apresenta diversos obstáculos ao longo de sua análise, entre controvérsias e ambiguidades. Scott (2005) vai além: as mulheres não alcançariam o status de indivíduo que é dado ao homem, portanto, não eram iguais e não poderiam ser dignas de cidadania como eles.

A categorização do masculino e do feminino faz parte de todas as sociedades, é relacional, social, histórica e culturalmente construída, e, segundo Matos (2000, p. 16-17), “Não se deve esquecer, ainda, que as relações de gênero são um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças hierárquicas que distinguem os sexos, e são, por conseguinte, uma forma primária de relações significantes de poder.” As relações de gênero são impregnadas pelos espaços de poder evidenciados aos homens e negligenciadas às mulheres ao longo da história. Sobre isso, Scott (2005, p. 17) resgata uma frase do criminologista italiano do século XIX – Cesare Lombroso – para chamar atenção de que: “Todas as mulheres caem na mesma categoria, ao passo que cada homem é um indivíduo em si mesmo; a fisionomia das primeiras se conforma a um padrão geral; a dos últimos é ímpar para cada caso”.

As instituições representam espaços de poder e de perpetuação daqueles que o detêm. Elas demarcam espaços, condutas, comportamentos, preceitos morais e sociais, além de estabelecerem intolerâncias com relação

aos desviantes. Para Barros (2014), as instituições disciplinam os corpos dos indivíduos com base em estratégias e procedimentos, com o propósito de torná-los dóceis e úteis. As escrituras sagradas (cristãs) favorecem esse processo de submissão da mulher com suas passagens, tal como ocorre em: “Vós, mulheres, sujeitai-vos a vossos maridos, como ao Senhor” em Ef 5:22 (EFÉSIOS, on-line). Para essa discussão, pertinente ainda refletir sobre o que assevera Rosado-Nunes (2005, p. 363-364):

As religiões têm, explícita ou implicitamente, em seu bojo teológico, em sua prática institucional e histórica, uma específica visão antropológica que estabelece e delimita os papéis masculinos e femininos. O fundamento dessa visão encontra-se em uma ordem não humana, não histórica, e, portanto, imutável e indiscutível, por tomar a forma de dogmas. Expressões das sociedades nas quais nasceram, as religiões espelham sua ordem de valores, que reproduzem em seu discurso, sob o manto da revelação divina. O lugar das mulheres no discurso e na prática religiosa não foi, e frequentemente ainda não é, dos mais felizes.

A instituição religiosa (igreja) utiliza a sua – suposta – verdade e o seu poder religioso e moral para submeter as mulheres ao domínio dos maridos e aos desígnios de Deus, tal como ocorre com Eva: “É o arquétipo, modelo feminino, segundo a tradição judaico-cristã. Eva é aquela mulher submissa e devotada ao lar. Eva é construtiva e Mãe de toda humanidade [...], segundo Gen. 2: 1-21” (GOMES; ALMEIDA, 2007, n. p.).

A escrita sagrada cristã delimita a mulher como sendo o *sexo fraco*, portanto, necessita dos cuidados do marido. Romper com os paradigmas dominantes é uma árdua tarefa, uma vez que, solidificados socialmente, passam a ser naturalizados. Estabelecer novos paradoxos e possibilidades é retirar o campo de supremacia de alguns grupos e instituições, é gerar resistências e lutas por outros espaços, para outros grupos. Nesse sentido:

A fonte do discurso de um falante, e sua efetiva posição de sujeito o faz ser incitador e produtor de saberes. Neste sentido, a ideia de discurso não se concretiza em expressão de algo, ou de alguma coisa que está em outro ambiente, nem muito menos que preexistia à própria palavra do sujeito. Em cada fala de um sujeito existe uma posição distinta, visto que o seu falar vem de diferentes lugares. Como existem embates e conflitos, os interditos fazem o sujeito se situar, ao mesmo tempo em que ele pode ser falado, configurando sua integridade (LUIZ *et al.*, 2019, p. 427).

Para Foucault (2002, p. 11), existem lugares em que a verdade é formulada e “[...] onde um certo número de regras de jogo são definidas [...] a

partir das quais vemos nascer certas formas de subjetividade, certos domínios de objeto, certos tipos de saber [...]” A sexualidade, as questões de gênero e diversidade são saberes que possibilitam as discussões dos espaços contra hegemônicos, que buscam dar luz a discursos que advêm de outros lugares de fala, que não são as falas autorizadas. São falas das maiorias minorizadas e negligenciadas (mulheres, negros, indígenas, homossexuais, comunidade LGBTQI+).

Portanto, olhar para um processo crime no qual a vítima é uma mulher é entender que a análise vai além do campo jurídico, é pensar de forma plural e interseccional a condição da mulher na sociedade. É pensar que historicamente os homens (brancos, heterossexuais, classe média) sempre tiveram a fala autorizada, legitimada e valorizada, enquanto as mulheres eram aquelas que deveriam calar, pois eram (e ainda são) desconsideradas, inferiorizadas e desmoralizadas.

### **Moça direita, recatada e honesta: quando a sociedade categoriza e a lei moraliza**

As análises elaboradas neste trabalho têm como foco um processo crime de 1960, que servirá de objeto de estudo. Usando como base esse processo, muitas questões vieram à tona, principalmente acerca dos papéis estabelecidos para as mulheres nas esferas pública e privada, pois “[...] entre o público e o privado, tem servido para as mulheres como locais de aprisionamento e de responsabilidades sociais” (PEDRO, 1994, p. 39).

Para entender o desenrolar de um processo crime que envolve questões de gênero, com uma pauta de moralidade, Rachel Sohiet (1989, p. 12) afirma:

Tais processos crime nos fornecem informações de significativa importância para o estudo a que nos propomos, tais como: dados pessoais dos acusados, ofendidos e testemunhas, constando do nome, idade, estado civil, nacionalidade, grau de instrução, profissão, domicílio e, muito raramente, cor e filiação. Outro tipo de informação diz respeito àquela fornecida pelos depoimentos que, além de noticiar sobre o local, data e hora da ocorrência, permite-nos verificar em que se constitui a ofensa, antecedentes imediatos, razões alegadas, condições do conflito, comportamento dos presentes, relações de vizinhança, grau de proximidade e/ou parentesco das testemunhas, pôr último, temos a dissertação do advogado, libelo do promotor e a sentença que nos

podem informar das práticas da justiça e dos valores e normas que as norteiam os homens que a exercem.

Para que o processo crime possa ser entendido enquanto um dos trâmites legais da justiça, faz-se necessário especificar e analisar o artigo do Código Penal (BRASIL, 1940a) no qual o réu foi enquadrado e condenado. No caso analisado, o juiz profere sua sentença em desfavor do réu com base no artigo 217 do Código Penal (vigente à época), que diz ser crime “Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunções carnis, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança” (BRASIL, 1940b). Vale-se, além disso, do artigo 217, o qual põe em circulação alguns conceitos que devem ser levados em conta para o enquadramento do réu:

Protege-se a honra sexual da menor, sua virgindade, aliada à inexperiência ou justificável confiança. Leva-se em consideração a virgindade física e moral. A virgindade física (ou himenal), embora seja um dos principais indícios de honestidade de uma mulher, não é o único. Às vezes, a virgem poderá ter tamanha experiência nos fatos da vida e presta-se a outros atos libidinosos que revelem até a inclinação a uma existência dissoluta, o que a impedirá de receber a proteção legal (JESUS, 2000, p.715).

O artigo deixa claro que o hímen é “um dos principais indícios da honestidade de uma mulher”, de modo que a qualificação do feminino perpassa por ter intacta uma membrana que recobre a cavidade vaginal. “Exige-se a castidade, a virgindade moral, que poderá ser aferida com a observação de sua personalidade, conduta anterior, seus costumes e hábitos” (JESUS, 2000, p.715-716).

O Código Penal Brasileiro em questão data de 1940. De lá para cá, mudanças foram realizadas, artigos acrescidos e outros revogados, como é o caso do artigo 217, que foi revogado pela Lei nº 11.106, de 2005 (BRASIL, 2005). Todavia, percebemos a conotação conservadora expressa nos artigos e em suas definições, “Além das relações de poder, os textos legais também expressam relações de gênero. A lei e a cultura masculina estão intimamente ligadas; o sistema é quase inteiramente dominado por homens [...]” (FIGUEIREDO, 1997, p. 39).

A legislação brasileira sempre definiu explicitamente os direitos dos homens, enquanto os direitos das mulheres estavam atrelados às conveniências masculinas. Se avançarmos na história e chegarmos no

Código Civil de 1916, percebemos que esse ordenamento jurídico reflete os preceitos da sociedade da época, na qual a mulher era uma propriedade e incapaz de se autogovernar, ou decidir as questões da sua própria vida. O Artigo 183 estabelece algumas condições que impedem um casamento, como: “XIV. A viuva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nullo ou ter sido annullado, até dez mezes depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo dár á luz algum filho” (BRASIL, 1916). O código não traz nenhuma condição de impedimento para o casamento se o homem enviudar, apenas para a mulher. Já o artigo 187 (BRASIL, 1916) permite que os pais retratarem o seu consentimento ao casamento, portanto, quando não é o marido que decide, é a família que determina o que a mulher deve fazer.

No ano de 1962, foi promulgada a Lei nº 4.121 (BRASIL, 1962), mais conhecida como Estatuto da Mulher Casada, no qual há alterações referentes ao Código Civil e ao Código Civil Processual, que, em seus artigos, considera a mulher como sendo incapaz de conduzir sua vida social, moral e jurídica. O artigo 233, por sua vez, considera que “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interêsse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251)” (BRASIL, 1962). A referida lei ainda estipulava o que a mulher casada poderia ou não fazer sem a autorização do marido.

O ordenamento jurídico da época dos fatos – 1960 – destaca a importância da moral, dos costumes e da família, sendo que seus efeitos ainda estão presentes nas legislações, na organização da justiça, nos processos e nas sentenças. A palavra família, conforme Cabral (1995) e Nunes (1987), vem do latim *famulus* = escravo e *ia* = plural em latim, portanto, família significa conjunto de escravos. Isso denota que a mulher, tanto na condição de filha, escrava, serva, prostituta ou esposa, era a pertença de um homem. Esse pensamento perdurou e perdura ainda nos dias atuais, pois, em algumas situações, a mulher continua sendo vista como uma pertença e não como um indivíduo de direitos.

Olhar para as mulheres como cidadãs de direitos e analisá-las como objeto de estudo é algo recente, que surgiu com a “[...] crise dos paradigmas tradicionais da escrita da história [...]. Essa crise de identidade da história levou à procura de outras histórias [...]” (MATOS, 1997, p. 86). Dentro da busca

dessas novas identidades históricas, encontra-se o estudo da história das mulheres e do gênero, que vem a dar:

Um olhar sobre o cotidiano, remeteu à mulher e as transformações da sociedade (família, papel da mulher, lutas, gestos cotidianos e significado dos fatos). Olhando dessa forma para a história foi possível redefinir outros agentes históricos, desmitificando aqueles antigos sujeitos históricos. Passou-se a dar luz as “[...] histórias da gente sem história [...]” (MATOS, 1997, p. 90).

Esse novo olhar para a história e para a sociedade permitiu outras possibilidades de análises, que desfocaram o olhar para os marginalizados da história e para suas múltiplas possibilidades de pensar uma outra história possível. A perspectiva de gênero trabalha no viés cultural e parte do pressuposto de que cultura é uma construção histórica, que se modifica e é diversa em cada tempo e em cada espaço. Para Matos (1997, p. 103), “[...] é importante observar as diferenças sexuais como construções culturais e históricas que incluem relações de poder não localizadas exclusivamente num ponto fixo, masculino, mas presentes na trama histórica.”

Dessa forma, valores morais, culturais e sociais, como virgindade, casamento e maternidade, passaram por processos de rupturas e permanências ao longo da história. “[...] a história não recupera o real no passado, não narra o passado, mas constrói um discurso sobre este [...]” (MATOS, 1997, p. 90). A categoria gênero possibilita analisar a relação entre o público e o privado, entre o masculino e o feminino, e todos os demais conceitos acabam imbricados nessas relações, uma vez que “Os limites entre público e privado foram mais explicitados com a definição das esferas sexuais e da delimitação de espaços para os sexos” (MATOS, 1997, p. 100).

A negação de uma historiografia focada nas mulheres e em suas vivências demonstra a lógica masculina do paradigma dominante e toda sua intolerância, entendida a partir da concepção de Ricœur (2000, p. 20):

A intolerância tem sua origem em uma predisposição comum a todos os humanos, a de impor suas próprias crenças, suas próprias convicções, desde que disponham, ao mesmo tempo, do poder de impor e da crença na legitimidade desde poder. Dois componentes são necessários à intolerância: a desaprovação das crenças e das convicções do outro e o poder de impedir que esse outro leve sua vida como bem entenda.

Os estudos sobre gênero são incutidos de diversas interseccionalidades, que imprimem a identidade do sujeito estudado e

delimita seus espaços de poder, inclusão e exclusão. A interseccionalidade, aqui, é entendida com base no conceito proposto por Crenshaw (2002, p. 177): “Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras.”

Quando tomamos o processo crime ora em pauta, estamos analisando um caso relacionado a um casal de jovens pobres, moradores de uma cidade provinciana, com poucos habitantes. A jovem Maria é uma moça branca, de família humilde, e é considerada pela comunidade como uma *moça de família*, e, portanto, sua história teve o desfecho possível para sua condição e sua categorização: a humilhação social. E isso é referendado pela legislação existente à época em que o fato ocorreu e que responde culturalmente até hoje em nossa sociedade, ou seja, o respaldo normativo foi base para a materialização do conceito de moralidade feminina e tomado no seio das relações sociais e familiares como verdade.

## **O discurso autorizado, a subjetividade violada**

Pelo exposto, julgo procedente a denúncia [...] para condenar João Silva a dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão como incurso no art. 217 do Código Penal, no selo penitenciário de Cr\$ 20,00 e nas custas do processo. Fica designada a Penitenciária do Estado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, devendo o sr. Escrivão lançar o nome do réu no ról dos culpados, expedindo-se contra ele o competente mandado de prisão.

Tijucas, 6 de setembro de 1961.

A. da C. A., Juiz de Direito”<sup>5</sup> (SANTA CATARINA, 1960, n.p.).

Essa foi a sentença lançada contra João Silva<sup>6</sup>, solteiro, motorista, natural de Tijucas. O seu crime: namorar por mais de um ano com Maria de Souza, *moça honesta*, ter tido com ela “(...) conjunção carnal, da qual resultou gravidez (...)” (SANTA CATARINA, 1960, n.p.), não ter assumido a filha gerada dessa relação, além de se negar a casar com a moça, a qual desencaminhou no ano de 1960. Sobre o discurso autorizado do juiz e sua

---

<sup>5</sup> Processo Crime a Justiça Pública (autora) e João Silva (réu), atuação 6 out. 1960, Vara Cível do Fórum de Tijucas, Comarca de Tijucas, arquivo morto.

<sup>6</sup> O nome do réu também foi trocado para preservar sua identidade e da vítima.

sentença, Figueiredo (1997) nos provoca uma reflexão quando afirma que os juízes têm status social e discurso privilegiado, por conta disso, suas sentenças são marcadas pela visão de mundo que eles têm. À vista disso, a sentença proferida pelo juiz nas folhas processuais demarca um padrão moral de honestidade feminina da época, que deveria ser averiguada, pois:

Uma moça de família, vivendo no recanto do lar paterno, não poderia entregar-se a um homem sem que fosse seduzida para tanto. Ingênua e inexperiente a mulher 'honesta' seria levada por meio da promessa de casamento a ter relações sexuais com seu futuro marido e nunca pelo desejo sexual (GAVRON, 2002, p. 106).

Maria, a jovem demarcada pela triste sentença, segundo a moral da época, foi seduzida pelo namorado e teve seu destino desviado. O pai de Maria aciona a Justiça Pública da Comarca de Tijucas a partir da negativa de João em se casar e em assumir a criança que estava por vir, incorrendo assim em fato delituoso passivo de processo:

Em Centro do Moura, município e Comarca de Tijucas, o indivíduo de nome João Silva, manteve firme namoro por mais de um ano com Maria de Souza que contava no início do mesmo, dezesseis anos de idade.

Como o indigitado tivesse sido o primeiro namorado de Maria, fácil lhe foi, aproveitando-se da inexperiência da mesma e após reiteradas promessas de casamento, seduzi-la tendo com a mesmo conjunção carnal, da qual resultou gravidez, conforme se constata através do auto exame de conjunção carnal [...].

Nestas condições, vem o órgão do Ministério Público denunciar o indigitado João Silva como incurso na pena do art. 217 do Código Penal, requerendo a V. Excia. se digne mandar citar o acusado para se ver processar e designar data para audiência das testemunhas infra-arroladas para que afinal seja o acusado julgado e condenado na forma e penas da lei (SANTA CATARINA, 1960, n.p.).

Esse é o processo aberto contra João pelo pai da vítima, o senhor Carlos de Souza<sup>7</sup>. Foram arroladas testemunhas para darem os seus testemunhos sobre o relacionamento de Maria e João, uma vez que havia a necessidade de se esmiuçar tal história para averiguar os fatos e a honestidade da jovem. Para Foucault (2004), os saberes utilizam-se de instrumentos reais como métodos de observação, técnicas de registro, procedimentos de inquérito e outros para exercer o seu poder. Por conseguinte, a conduta da jovem deveria ser investigada, analisada, para

---

<sup>7</sup> O nome do pai da vítima também foi modificado para manter o sigilo da identidade dos envolvidos no caso.

que se comprovasse que ela era uma moça “bela, recata e do lar”<sup>8</sup>, ou uma jovem que já não fosse sexualmente inexperiente.

1ª. testemunha (vítima)

Maria de Souza, com 18 anos de idade, residente em Centro do Moura, sabendo ler e escrever, aos costumes disse ser a vítima, [...], passou a responder: que conhece o acusado desde os tempos de infância, pois o mesmo sempre foi seu vizinho; que a depoente namorou com o acusado por mais de dois anos; que o namoro começou há cerca de três anos; que, mais ou menos há um ano o acusado, tendo terminado o namoro com a depoente, transferiu residência para a cidade de Itajaí; que a depoente manteve relações sexuais com o acusado cinco ou seis vezes; que o acusado, depois de sucessivas promessas de casamento, conseguiu que a depoente mantivesse com ele relações sexuais; que esses encontros amorosos se davam na cabine do caminhão de propriedade do acusado; que a depoente, nessa época, tinha dezessete anos de idade, que do namoro à época da conjunção carnal referida, transcorreu um ano; que das relações sexuais resultou a gravidez da depoente e posterior nascimento de sua filha de nome C., em 13 de setembro de 1960; que o acusado abandonou a depoente quando esta estava no terceiro mês de gravidez, dizendo-lhe que não poderia casar com ela porque tinha dívidas [...]. (SANTA CATARINA, 1960, n.p.)

Esse foi o testemunho da vítima, que, perante um juiz e demais pessoas, relatou seu envolvimento amoroso – namoro – com o acusado, precisando revelar detalhes mais íntimos da relação dos dois, pois havia a necessidade de verificar o ocorrido e a idoneidade da moça, uma vez que, “Com base em estereótipos é que as mulheres, frequentemente, são retratadas como uma espécie de ‘categoria suspeita’ por parte das autoridades públicas: as crenças de que as mulheres exageram nos relatos sobre violência ou mentem [...]” (SEVERI, (2016, p. 576).

As pessoas citadas viviam na década de 60 do século XX, numa cidadezinha interiorana e pacata, onde era comum saber sobre os acontecimentos da vida alheia – incluindo-se – detalhes. Maria estava exposta a comentários e julgamentos alheios, até porque, ao ostentar uma gravidez e, posteriormente, uma criança nos braços, carregaria a *prova do crime*: gravidez fora do casamento. Gavron (2002) afirma que a virilidade masculina estava implícita na linguagem da moralidade, portanto, ele jamais deveria hesitar diante de uma oportunidade sexual; já quanto ao desejo feminino, esse era entendido como algo “anormal”, uma conduta pervertida, advinda do seu meio social amoral e promíscuo.

---

<sup>8</sup> Em referência à reportagem de Juliana Linhares da Revista *Veja* (on-line) de 18 abr. 2016 sobre a ex-primeira dama do Brasil, Marcela Temer.

Seguindo a investigação e o escrutínio moral, outra testemunha é arrolada:

T. G. [...] disse (...) que conhece o acusado há muitos anos, desde de quando o mesmo era garotinho de escola; que conhece a vítima também desde a época em que ela cursava a escola primária; que sabe do namoro entre acusado e vítima; que esse namoro durou mais de um ano; que o acusado fez mal à vítima, tendo fugido para Itajaí, não digo, para não casar com ela; que o pai da vítima, Senhor Carlos de Souza, esteve 3 vezes em Itajaí, com o acusado, chamando-o a responsabilidade do casamento; que o acusado disse a Carlos que só casaria com a vítima a força, mas mesmo assim não viveria com ela. Dada a palavra ao Dr. Promotor Público, as perguntas requeridas e deferidas a testemunha passou a responder: que sabe por ter ouvido disser que o acusado havia prometido casar com a vítima; que o acusado costumava freqüentar a casa da vítima, tendo o depoente diversas vezes constatado o fato; que durante o namoro com João Silva a vítima sempre lhe foi fiel, não tendo namorado com outro; que não sabe se a vítima manteve namoro com outro homem antes de namorar o acusado, nem pode dizer, se depois de João tenha tido namoro com outro; que o depoente sempre conheceu a vítima como sendo moça séria, direita e recatada, a não ser o caso do presente processo nada sabe que possa desabonar sua conduta [...] (SANTA CATARINA, 1960, n.p.).

O testemunho de T. G. só reforça a tese de que Maria era uma “moça séria, direita e recatada”. O testemunho do pai de Maria, o senhor Carlos de Souza, apenas enfatizou o que Maria e o senhor T.G. já tinham testemunhado, acrescentando somente que soube da gravidez da filha e da fuga de seu namorado através de sua esposa. Por último, outra vizinha da família veio prestar o seu testemunho sobre o caso:

R. S., brasileira, viúva, com 52 anos de idade, residente no Centro do Moura (...), passou a responder: que conhece a vítima e o acusado desde a infância dos mesmo; (...) que o primeiro namorado da vítima foi o acusado; que soube ter o acusado deflorado a vítima tendo esta mais tarde dado a luz uma menina; que a vítima sempre foi uma menina séria e recatada; que soube ter o acusado afirmado que se viesse a se casar na justiça, não viveria com a vítima; que calcula em dezessete anos mais ou menos a idade da vítima, quando foi infelicitada pela acusado; que a vítima quase não sai de casa tendo uma conduta correta, mesmo depois do nascimento de sua filha (SANTA CATARINA, 1960, n.p.).

Como se pode notar, os vizinhos afirmam que Maria era uma *moça direita*, que se deixou seduzir por falsas promessas de casamento feitas por João. Os vizinhos serviram de testemunhas, pois, “[...] servem e ajudam a família, mas sua presença e observação constrangem e ameaçam a intimidade” (PERROT, 2003b, p. 175). A relação entre vizinhos é de caráter ambíguo e cheio de problemáticas, sobre o que Perrot (2003b, p. 177) reflete:

“O olhar da vizinhança pesa sobre a vida privada de cada um e o que dela aflora: ‘O que dirão?’. A desaprovação, a tolerância, a indulgência dos vizinhos têm força dos Dez Mandamentos.” Nesse caso, os vizinhos afirmaram a boa índole e a conduta da jovem e de sua família.

Tendo em mãos os testemunhos, o exame de corpo delito, a ausência do acusado nas audiências e nenhuma testemunha de defesa, o juiz dá o seu veredicto:

[...] o caso destes autos versa sobre delito de sedução e ao contrário do que se sustenta à defesa, neles são encontrados elementos mais que suficientes para condenação de João Silva como responsável pelo desvirginamento de Maria de Souza, moça honesta e recatada e que ao tempo do evento criminoso era menor de dezoito anos e amparada pela legislação penal pátria.

[...] ora, nada mais precisa ser acrescentado. O réu aproveitando-se da justificável confiança de sua namorada, com a qual mantinha amizade há mais de ano, frequentando-lhe a casa e prometendo-lhe casamento, agiu delituosamente, empregando a clássica sedução para a satisfação de seus instintos. Tão logo viu-se atendido e naturalmente percebendo que engravidara a infeliz moça, como todo covarde que não suporta arcar com a responsabilidade de seu ato, primeiro confundiu-a, protelando com promessas dúbias e finalmente ausentando-se da localidade.

Deve por isso responder pela violação penal.

Seus antecedentes são desconhecidos, mas as conseqüências de seu ato atingem maior intensidade si atentarmos para o fato de que a pobre vítima, não só ficou inutilizada face os preconceitos da nossa sociedade como também com a responsabilidade da manutenção e educação do rebento. Por isso e atendendo ao disposto no art. 42 do Código Penal, fixamos a pena base um pouco acima do mínimo legal, na ausência de quaisquer outras causas de aumento ou diminuição de pena; isto é, dois anos e meio de reclusão (SANTA CATARINA, 1960, n.p..).

Ao final do processo, o acusado foi preso. Todavia, uma indagação se põe como relevante: e a vítima, como fica nesse emaranhado de decisões, sem que ao menos lhe fosse dado o respeito à sua intimidade, à sua subjetividade e às suas próprias vontades? Maria foi lançada ao espaço público devido à gravidez fora do casamento e ao processo crime. Ela não cumpriu com o seu papel social – de acordo com as regras morais da época – e estava fadada ao estigma de *inutilizada*.

Segundo Saffioti (2013, p. 120), “O casamento conjugal é a forma-célula da sociedade civilizada [...]”, aquilo que era desejado e esperado de uma *moça de família*. Todavia, na sentença, o juiz demarcou o triste destino que recairia sobre a jovem, prevendo que ela, para os olhos e o julgo da

sociedade, passaria a ser alguém amoral, não mais moça séria e recatada, pois “[...] a mulher que não casava era como um nada” (FONSECA, 1989, p. 111).

Reproduzir uma pretensa ideia de inferioridade era conveniente para a heteronormatividade vigente, pois subjugava a mulher a partir de diversos mecanismos, até que naturalizou aquela opressão como sendo parte da essência feminina ser oprimida e inferiorizada. Nesse cenário, contudo, Toledo (2017, p. 19) lembra que “[...] a mulher não nasceu oprimida ou inferiorizada como acreditam muitas mulheres e como prega a ideologia burguesa.”

Em conformidade com Foucault (2002, p. 11), nas práticas judiciárias, “[...] se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras [...] definiu tipos de subjetividade [...]” Logo, estudar um processo-crime e aquilo que nele está implícito e explícito nos leva a saberes e a verdades que envolvem – no caso analisado – o feminino e as suas subjetividades, além da naturalização de estereótipos de gênero:

O Direito, entendido como uma prática social, tem contribuído, historicamente, com a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referências na construção, por exemplo, das decisões judiciais. Tal uso reforça as experiências de desigualdade e de discriminação baseadas em gênero e/ou sexo e legítimas consequências injustas às mulheres em termos de reconhecimento de dignidade e de distribuição de bens públicos (COOK; CUSACK, 2010 *apud* SEVERI, 2016, p. 575).

A visão da inferioridade feminina, da incapacidade, da necessidade de tutela para que não perdesse os valores morais, foi legitimada por teorias que consideravam que “O útero define a mulher e determina seu comportamento emocional e moral. [...] o sistema reprodutor feminino era particularmente sensível, e que essa sensibilidade era ainda maior devido à debilidade intelectual” (HUNT, 1997, p. 50). Na segunda metade do século XIX, os cientistas buscavam confirmar cientificamente a inferioridade feminina. Afirmava-se que toda a energia da mulher estava concentrada nos órgãos genitais, pois sua função era a reprodução, que, por consequência, lhe tirava as energias. Sendo assim, ela deveria conservar suas energias para a sua função maior, a maternidade. Por isso, sua fragilidade sexual lhe desqualificava para a vivência no âmbito público.

A medicina foi uma das ciências que construiu discursos sobre a inferioridade feminina e que ajudaram a negar às mulheres o direito à cidadania, uma vez que eram consideradas frágeis e passíveis de viverem apenas na esfera privada (SPINK, 1994). A mulher deveria resguardar-se no mundo privado e manter o foco em sua função social: os cuidados com a família.

A família é a garantia da moralidade natural. Funda-se sobre o casamento monogâmico, estabelecido por acordo mútuo; as paixões são contingentes, e até perigosas; o melhor casamento é o casamento “arranjado” ao qual se sucede a afeição, e não vice-versa. A família é uma construção racional e voluntária, unida por fortes laços espirituais, por exemplo, a memória, e materiais. O patrimônio é, a um só tempo, necessidade econômica e afirmação simbólica. A família, ‘objeto de devoção para os membros’, é um ser moral: ‘Uma única pessoa cujos membros são acidentes’. O chefe é o pai, e apenas sua morte dissolve a família, ao liberar os herdeiros. ‘O homem possui sua vida substancial real no Estado, na ciência etc., e também no trabalho e na luta com o mundo e consigo mesmo.’ ‘A mulher encontra seu destino substancial na moralidade objetiva da família, cuja piedade familiar exprime as disposições morais’ (HALL, 1997, p. 94).

O casamento era o ideal desejado, e, para legitimar essa ideia, nada melhor que os médicos: “Os médicos, novos sacerdotes, sacralizavam o casamento ao mesmo tempo como regulador das energias e forma de evitar as perigosas relações dos bordéis, destruidores da raça” (PERROT, 2003a, p.115). Havia uma grande preocupação quanto à manutenção da moral feminina, “Portanto, a mulher deveria se precaver, isto é, deveria optar por uma vida restrita ao mundo social privado. Agindo assim, estaria ‘salvando sua honra, pois a sua melhor fama é não ter fama’” (MORGA, 2001, p. 186). Já as mulheres que permaneciam solteiras também sofriam com as desconfianças em relação à sua moralidade. Fáveri (2001, p. 26) afirma que:

A mulher que permanecia solteira merecia o descaso da sociedade, estava condenada a amarrar a cabeça do santo e suspirar com romances de final feliz! Nas representações que se constroem, a mulher que não contraiu matrimônio – porquanto não teve filhos e não cumpriu seu papel essencial – fica marcada pela vivência obscura. Espera-se, ainda, que as mulheres casassem cedo, naturalmente para assegurar a virgindade e, com isso, a honra da família.

Diante de toda essa interiorização e esse preconceito, as mulheres iniciam mudanças decorrentes da formação de segmentos de ideologia feminista, em um contexto em que, “[...] pela primeira vez, as mulheres conheceram a possibilidade histórica de pensar sua condição, não mais como um destino biológico, mas também como uma situação social

imposta pelo direito do mais forte, como uma injustiça” (VARIKAS, 1989, p. 19). Devido a essas transformações históricas é que caminhos foram abertos para se pensar a história sobre outras perspectivas de análises, principalmente olhando para os/as marginalizados/as historicamente, que eram escamoteados/as, inferiorizados/as, secundarizados/as e desconsiderados/as como sujeitos passivos de estudo, além de permitir um novo olhar sobre os discursos autorizados e seus locutores.

### **Considerações Finais**

O discurso, além de ser elemento linguístico, é expressão da fala autorizada: “O discurso é esse conjunto regular de fatos linguísticos em determinado nível, e polêmicos e estratégicos em outro. Essa análise do discurso como jogo estratégico e polêmico é, a meu ver, um segundo eixo de pesquisa” (FOUCAULT, 2002, p. 9). Como este artigo demonstrou, os discursos autorizados justificavam uma pretensa inferioridade da mulher em relação ao homem, e essa teoria era – e ainda é – baseada nos discursos médicos, na religião, no direito e em outras ciências, ideologias e instituições. Para Gavron (2002, p. 108), “Até o final do século XVIII só havia um sexo perfeito, o do macho. A mulher era percebida como um homem invertido, a vagina seria seu pênis, mais para dentro, interiorizado, assim a mulher seria inferior ao homem”.

Olhar para esses discursos de inferiorização, e para quem os proferiu, permite uma nova análise sobre a história, mas especificamente para a história das mulheres, incorporando uma perspectiva de gênero. De acordo com Crenshaw (2002), em tempos progressos, a diferenciação entre homens e mulheres era o argumento utilizado para secundarizar os direitos das mulheres, além de justificar as desigualdades de gênero, hoje, contudo, as instituições têm sua responsabilização na inclusão das análises sobre gênero.

No processo crime aqui analisado, a jovem moça Maria *manchou* o seu destino ao se entregar aos desejos da carne. Como punição, sofreria – assim como a sua filha –, pois a sociedade de ontem e de hoje ainda demarca a vida e o destino das mulheres. São resquícios de um passado remoto, recrudescido num passado recente, mas que insistem em não nos

deixar. São preconceitos e estigmas que demarcam espaços e subjetividades de homens e mulheres.

Dentro das subjetividades, das relações que construímos, os papéis sociais são criados, recriados e ressignificados cotidianamente. Diante disso, as intelectuais e os intelectuais que estudam as relações de gênero afirmam que existem várias formas de feminismo, pois é um conceito plural e interseccional. Por conseguinte, quando Pedro cita Rubin (1975), a intelectual quis demonstrar os feminismos e suas faces: “[...] uma mulher é uma mulher. Ela se torna uma doméstica, uma esposa, um objeto, uma coelhinha, uma prostituta, somente em certas relações” (RUBIN, 1975 *apud* PEDRO, 1994, p. 40).

Ser mulher é, desde sempre, uma forma de resistência em nossa sociedade. É uma forma de viver dentro de paradigmas e de normas socialmente instituídas, por meio de discursos constituídos que estabelecem a nossa vivência e as nossas experiências e possibilidades. Isso tudo faz despertar o desejo de que todas as mulheres possam (um dia) escolher o que querem ser e viver, e de que não precisem ficar enclausuradas em denominações que definam seu status moral. E, acima de tudo, o desejo de que tanto mulheres quanto homens possam ser respeitados na sua condição de humanidade, pois a luta pelo direito de setores ou grupos sociais é justificada quando há tratamentos diferenciados e direitos desrespeitados.

## Referências

BARROS, S. da C. **Sexting na adolescência**: análise da rede de enunciações produzida na mídia. Doutorado em Educação em Ciências: Química da Vida e Saúde, UFRG, Rio Grande, Brasil, 2014. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/6346/tese.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BEAVOIR, S. de. **O Segundo Sexo**. v. 1, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, 5 jan. 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Código Penal Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940a. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. **Código Penal**, Parte Especial, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 1940b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5116E80CB8DA242634282271BB220FE0.proposicoesWebExterno2?codteor=217089&filename=LegislacaoCitada+-PL+3502/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5116E80CB8DA242634282271BB220FE0.proposicoesWebExterno2?codteor=217089&filename=LegislacaoCitada+-PL+3502/2004). Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, 3 set. 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm#:~:text=LEI%20No%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20da%20mulher%20casada.&text=%E2%80%9CArt.&text=Os%20silv%C3%ADcolas%20ficar%C3%A3o%20sujeitos%20ao,adapando%20%C3%A0%20civiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Pa%C3%ADs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm#:~:text=LEI%20No%204.121%2C%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201962.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20da%20mulher%20casada.&text=%E2%80%9CArt.&text=Os%20silv%C3%ADcolas%20ficar%C3%A3o%20sujeitos%20ao,adapando%20%C3%A0%20civiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Pa%C3%ADs). Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5). Acesso em: 25 fev. 2021.

CABRAL, J. T. **A sexualidade no mundo ocidental**. Campinas: Papirus, 1995.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, v. 1, p. 171-188, 1º semestre 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2021.

EFÉSIOS (Ef). Português. *In*: **Bíblia Online**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/busca?q=mulher+servir+o+marido>. Acesso em: 28 mar. 2021.

FÁVERI, M. Personagens à beira de um porto: mulheres de Itajaí. *In*: MORGA, A. E. (Org.). **História das mulheres de Santa Catarina**. Chapecó: Ed. Argos, 2001. pp. 15-39.

FIGUEIREDO, D. de C. Gênero e poder no discurso jurídico. **Revista de Ciências Humanas**, Florianópolis/UFSC, v. 5, n.21, pp. 37-52, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/23353>. Acesso em: 05 mar. 2021.

FONSECA, C. Solteironas de Fino Trato: Reflexões em Torno do (Não)Casamento entre Pequeno-Burguesas no Início do Século. *In*: BRESCIANI, M. S. M. (Org.). **A Mulher no Espaço Público**, São Paulo: Ed. Marco Zero, 1989. pp. 99-120.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

- FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 23. ed. São Paulo: Graal, 2004
- GAVRON, E. L. Mulher honesta sente desejo? **Esboços**, Florianópolis, n. 9, p. 105-116, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/566>. Acesso em: 16/03/2021.
- GOMES, A. M. de A.; ALMEIDA, V. P. de. O Mito de Lilith e a Integração do Feminino na Sociedade Contemporânea. **Revista Âncora digital de Ciências da Religião**, 2007. Disponível em: [http://www.revistaancora.com.br/revista\\_2/01.pdf](http://www.revistaancora.com.br/revista_2/01.pdf). Acesso em: 18 mar. 2021.
- HALL, C. Sweet Home. In: PERROT, M. (Org.). **História da Vida Privada** – Da Revolução Francesa à Primeira Guerra Mundial. v. 4, 9. reim., Coleção dirigida por Philippe Ariès e Georges Duby. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. pp. 53-87.
- HUNT, L. Revolução Francesa e vida privada. In: PERROT, M. (Org.). **História da Vida Privada** – Da Revolução Francesa à Primeira Guerra Mundial. v. 4, 9. reim., Coleção dirigida por Philippe Ariès e Georges Duby. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. pp. 21-51.
- JESUS, D. E. de. **Código Penal Anotado**. 10. ed., rev. e atual., São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.
- LINHARES, J. Marcela Temer: bela, recatada e “do lar”. **Veja**, 18 abr. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar/>. Acesso em: 11 mar. 2021.
- LUIZ, M. C. et al. Análise do discurso nas pesquisas em educação: perspectivas foucaultianas. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 13, n. 2, pp. 425-437, maio/ago. 2019. Disponível em: <http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/3354>. Acesso em: 04 mar. 2021.
- MATOS, M. I. S. de. Outras histórias: As mulheres e estudos dos gêneros – percursos e possibilidades. In: SAMARA, E. de M.; SOHIET, R.; MATOS, M. I. S. de (Orgs.). **Gênero em debate: trajetórias e perspectivas na historiografia contemporânea**. São Paulo: EDUC, 1997. pp. 83-114.
- MATOS, M. I. S. de. **Por uma História da Mulher**. Bauru: EDUSC, 2000.
- MONTAGNOLI, R. L.; VIZZOTTO, L. A fogueira que queimou a alma ontem incinera a educação hoje: a perseguição aos estudos de gênero. **Trabalho Necessário**, v. 19, n. 38, pp. 290-313, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/46595>. Acesso em: 28/03/2021.
- MORGA, A. E. Espaços da visibilidade feminina: Nossa Senhora do Desterro Século XIX. In: MORGA, A. E. (Org.). **História das Mulheres de Santa Catarina**. Chapecó: Argos, 2001. pp. 181-206.
- NUNES, C. A. **Desvendando a Sexualidade**. Campinas: Papirus, 1987.

PEDRO, J. M. Relações de gênero na pesquisa histórica. **Revista Catarinense de História**, Florianópolis, no. 2, pp. 35-44, 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.edu.br/index.php/FRCH/issue/view/66/44>. Acesso em: 05/03/2021.

PERROT, M. Funções de família. *In*: PERROT, M. (Org.). **História da Vida Privada** – Da Revolução Francesa à Primeira Guerra Mundial. v. 4, 9. reim., Coleção dirigida por Philippe Ariès e Georges Duby. São Paulo: Cia. das Letras, 2003a. pp. 105-120.

PERROT, M. Figuras e Papéis. *In*: PERROT, M. (Org.). **História da Vida Privada** – Da Revolução Francesa à Primeira Guerra Mundial. v. 4, 9. reim., Coleção dirigida por Philippe Ariès e Georges Duby. São Paulo: Companhia das Letras, 2003b. pp. 121-186.

RAGO, M. Epistemologia feminista, gênero e história. *In*: PEDRO, J. M.; GROSSI, M. P. (Orgs.). **Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinaridade**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998. pp. 21-41.

RICCEUR, P. Etapa atual do pensamento sobre a intolerância. *In*: BARRET-DUCROCQ, F. (Dir.). **A Intolerância**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, pp. 20-23.

ROSADO-NUNES, M. J. Gênero e religião. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(2): 256, pp. 363-365, maio/ago. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X200500020010>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SAFFIOTI, H. **A mulher na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Processo crime nº 205, fls. 34 – v., livro n. 4, atuação 06/10/1960, Vara Cível do Fórum de Tijucas, Comarca de Tijucas, arquivo morto, j. 06/09/1961.

SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, vol. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3i3p574-601>. Acesso em: 12 mar. 2021.

SCOTT, J. W. O Enigma da igualdade. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(1): 216, pp. 11-30, jan./abr. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v13n1/a02v13n1.pdf>. Acesso em: 13/03/2021.

SOHIET, R. **Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e a ordem urbana, 1890-1920**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

SPINK, M. J. P. A medicina e o poder de legitimação das construções sociais de igualdade e de diferença: uma reflexão sobre cidadania e gênero. *In*: SPINK, M. J. P. (Org.). **A cidadania em construção: uma reflexão transdisciplinar**, São Paulo: Cortez, 1994. pp. 93-103.

TERMO “mulher honesta” sai do Código Penal. **Folha de S. Paulo**, Cotidiano, São Paulo 30/mar. 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff3003200518.htm>. Disponível em: 15 mar. 2021.

TOLEDO, C. **Gênero e classe**. São Paulo: Sundermann, 2017.

VARIKAS, E. Paria: Uma Metáfora da Exclusão das Mulheres. *In*: BRESCIANI, M. S. M. (Org.). **A Mulher no Espaço Público**, São Paulo: Ed. Marco Zero, 1989. pp. 19-28.

VIVAS, F. STF proíbe por unanimidade uso do argumento da legítima defesa da honra por réus de feminicídio. **TV Globo**, Política, Brasília, 13/03/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/13/stf-proibe-por-unanimidade-uso-do-argumento-da-legitima-defesa-da-honra-por-reus-por-femicidio.ghtml>. Acesso em: 25 mar. 2021.